

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:502

A necessidade de estimular os empreendimentos de grande vulto no campo industrial, como uma das formas de promover o alargamento das possibilidades de trabalho, impõe a adopção de providências especiais, entre as quais se contam as destinadas a proporcionar às empresas constituídas ou a constituir com aquele fim os meios de procederem sem escusadas demoras à instalação dos seus múltiplos serviços.

Uma das mais urgentes dessas providências consiste no reconhecimento às entidades particulares nessas condições do direito de expropriação ou aquisição dos bens estritamente necessários à realização dos seus fins, aliás já conferido em anteriores diplomas, por análogos motivos de utilidade pública, a empresas de determinados ramos de actividade.

E à reconhecida necessidade do emprêgo de meios práticos e simples devem corresponder disposições de lei que, prudentemente applicadas, assegurem aos interesses em presença os benefícios de uma decisão rápida, equilibrada e justa.

Com estes fundamentos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido às empresas exploradoras de indústrias de alto interesse nacional o direito de obter a expropriação, por utilidade pública, dos imóveis estritamente necessários à conveniente instalação dos seus serviços, tanto de carácter técnico e administrativo como social.

Art. 2.º A declaração da utilidade pública das expropriações a que se refere o artigo 1.º constitue atribuição exclusiva do Conselho de Ministros, que a exercerá a requerimento da empresa, documentado com a planta esquemática das obras e a indicação do diploma que as autorizou e informado pelos serviços a que competir a fiscalização da respectiva actividade industrial.

§ único. A declaração só poderá ser feita se a requerente caucionar, pela forma em direito permitida, o fundo indispensável para o pagamento das indemnizações a que houver lugar.

Art. 3.º A declaração será, em cada caso, objecto de decreto simples, que deverá conter a identificação pormenorizada dos prédios ou partes de prédios a expropriar.

§ único. A requerente cumpre promover, de sua conta, a imediata publicação no *Diário do Governo* das plantas dos imóveis abrangidos pelo decreto de declaração, bem como a sua afixação na sede da respectiva junta ou juntas de freguesia.

Art. 4.º Na falta de acôrdo entre a expropriante e expropriandos sobre o quantitativo da indemnização, poderá aquela expor ao juiz da comarca da situação dos prédios a expropriar ou da maior parte dêles o que lhe parecer conveniente acêrca do valor dos bens e requerer a notificação dos expropriandos para, no prazo de cinco dias, virem também dizer, por escrito, o que entenderem acêrca dêsse valor.

Art. 5.º Ouvidos os expropriandos ou decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o juiz nomeará um perito, escolhido de entre os incluídos na lista a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936, e fixar-lhe-á prazo para proceder à avaliação, depois de o instruir acêrca do alegado pelas partes.

Art. 6.º Recebido o laudo, o juiz fixará provisoriamente o valor proposto e ordenará o depósito da impor-

tância correspondente. Uma vez junto aos autos o documento comprovativo do depósito, operar-se-á por decisão do juiz a transmissão da propriedade dos bens para a expropriante.

Art. 7.º Das decisões proferidas nos termos do artigo anterior podem as partes reclamar no prazo de dez dias, a contar da sua notificação.

§ único. Na falta de reclamação formulada dentro do prazo fixado neste artigo, o valor provisoriamente fixado converter-se-á em definitivo.

Art. 8.º No caso de haver reclamação, o juiz ordenará que se proceda à revisão do preço fixado, a qual incumbirá a uma comissão de três peritos, nomeados um por cada uma das partes e o terceiro por aquele magistrado, nos termos do artigo 5.º

§ 1.º Se o perito de qualquer das partes não fôr nomeado no prazo fixado no despacho que ordenar a revisão ou não comparecer, a nomeação competirá ao respectivo delegado do Procurador da República.

§ 2.º Se os laudos forem divergentes, decidirá o juiz entre os seus limites, fixando, segundo o seu prudente arbítrio, o preço definitivo da expropriação.

Art. 9.º Da decisão proferida nos termos do § 2.º do artigo anterior não haverá recurso.

Art. 10.º Se entre os prédios expropriados houver partes habitadas, observar-se-ão, na parte applicável, as disposições do artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929.

Art. 11.º O direito de expropriação conferido pelo presente diploma caducará se as obras não forem concluídas nos prazos fixados nas respectivas autorizações de instalação da indústria, os quais poderão ser prorrogados nos termos da legislação em vigor. Recusada a prorrogação, poderão os expropriados requerer, com dispensa da vistoria, a declaração de caducidade regulada nos §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º do citado decreto, instruindo o pedido com exemplar do *Diário do Governo* em que se haja publicado o despacho de recusa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 33:503

Subsistindo as razões que levaram à publicação do decreto n.º 32:623, de 13 de Janeiro de 1943;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada para 31 de Janeiro de 1944 a data do encerramento da actual época de caça às espécies indígenas nos distritos de Bragança, Guarda, Castelo Branco, Portalegre, Beja, Évora e Faro e nos concelhos ao sul do Tejo do distrito de Santarém.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.